

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.404, DE 2001

Acrescenta o art. 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, criando a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PAULO GOUVÊA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta, ao Código de Trânsito Brasileiro, um novo artigo à Seção II do Capítulo Do Processo Administrativo, que trata do julgamento das autuações e penalidades. Esse dispositivo estabelece que, “nos julgamentos previstos nessa Seção, as decisões deverão ser motivadas, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinaram”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro, acumulam-se, nas repartições de trânsito de todo o País, milhares de recursos contra infrações encaminhados por proprietários e condutores de veículos que se

acham vítimas de equívocos, injustiças ou arbitrariedades por parte da fiscalização de trânsito.

Evidentemente, à maior parte dos recursos julgados não é dado provimento, por questões óbvias: a menos que o erro seja gritante, dificilmente a fiscalização de trânsito reconhecerá uma falha sua. Então, as decisões sobre os recursos se produzem, às centenas, como que padronizadas, reproduzidas, impessoais: uma carta anunciando que o condutor não conseguiu provar o erro da fiscalização de trânsito...

O método de as repartições darem baixa, desta forma, dos recursos acumulados é, sem dúvida, um meio muito confortável para a autoridade de trânsito. No entanto, para os réus condutores é muito insatisfatório, pois dá a impressão de que cada caso deixou de ser especificamente examinado. Conseqüentemente, o cidadão fica privado do conhecimento dos pressupostos que motivaram a decisão para o seu recurso.

Esse tipo de procedimento, por parte da autoridade de trânsito, pode implicar em cerceamento de defesa para o condutor, o que é inadmissível. No sentido de evitar a ocorrência de um absurdo desses, faz bem o autor do projeto quando estabelece que as decisões sobre os recursos deverão ser motivadas, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinaram.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.404/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado PAULO GOUVÉA
Relator